

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.296/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160060-95
Impugnação: 40.010124374-17
Impugnante: Aline Cristina Moura Badaró
CPF: 031.418.546-10
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de que a Autuada realizou evento, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II da Lei nº 6763/75. Exigência da Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco não apresentou o requerimento formal previsto no § 5º, do artigo 113, da Lei 6763/75, para comprovar a responsabilidade da Autuada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização do evento “carnaloucura” realizado no Parque de Exposições Senador Bias Fortes, em Barbacena/MG, nos dias 26 e 27 de setembro de 2008.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 60.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "CARNALOUCURA", realizado no período de 26 e 27 de setembro de 2008, na cidade de Barbacena (MG).

Nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:
(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Entretanto, dispõe o § 5º, do art. 113, da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei 17.247/07 e vigência a partir de 28/12/07 que:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (g.n.)

Desse modo, a partir da alteração da legislação acima transcrita, para que se configure a hipótese de incidência da Taxa de Segurança Pública, nos casos tratados, é indispensável que haja o requerimento formal do interessado ou de seu representante legal.

No presente caso, como informado, inclusive no relatório do Auto de Infração, tal requerimento não existiu, faltando requisito indispensável para a exigência da taxa.

Portanto, não caracterizada a infração constante do AI, não há como serem mantidas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.296/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160060-95
Impugnação: 40.010124374-17
Impugnante: Aline Cristina Moura Badaró
CPF: 031.418.546-10
Origem: DF/Barbacena

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início cumpre ressaltar que o fato gerador da taxa de segurança pública, no caso em tela, relaciona-se a eventos que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, nos termos do art. 113, inciso II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Dessa forma, com a vênia devida, a interpretação dada ao § 5º do artigo supra não pode alterar a essência do fato gerador do tributo.

Tal dispositivo traz a seguinte redação:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.

Salienta-se que o fato gerador em questão encontra-se previsto no item 1.1 da Tabela B constante da Lei 6763/75.

Percebe-se, sem muito esforço, que a incidência da taxa não pode depender de requerimento para sua ocorrência; a prestação de serviço é que depende de requerimento e não a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A prevalecer o entendimento dos votos majoritários, só pagará taxa de segurança pública em razão desse tipo de evento (reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial) quem quiser.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para nada pagar, basta, simplesmente, ao interessado, ficar de “braços cruzados”.

Considerando-se que tais eventos, ainda que particulares, pela sua essência causam reflexos nos arredores da área em que são desenvolvidos, os promotores não farão qualquer solicitação formal à Autoridade Policial e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais terá, obrigatoriamente, que enviar seu efetivo para cumprir sua finalidade institucional, e que é constitucional, de segurança pública.

Conclui-se, dessa forma, que, ainda que não haja requerimento, ocorrendo reunião ou aglomeração de pessoas na qual haja demanda da presença de força policial, nos termos da lei acima transcrita, encontra-se ocorrido o fato gerador e devido o tributo.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**

ABM/EJ